

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO XXI

Fisioterapeutas

Artigo 8.º

[...]

[...]:

f) Eliminar.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços **pode ser** determinada por regulamento a aprovar pelo **conselho geral**, mediante proposta aprovada em assembleia geral.

6 - Eliminar.

Artigo 24.º

(...)

1 - [...]:

b) Designar o provedor do destinatário da prestação de cuidados de saúde de fisioterapia, sob proposta do **conselho geral**.

Artigo 29.º

[...]

[...]:

- i) Elaborar um relatório anual de atividades, a submeter ao **conselho de geral**.

Artigo 32.º-A

(...)

Eliminar.

Artigo 32.º-B

(...)

- 2 - O provedor é designado pelo bastonário, sob proposta do **conselho geral**, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
- 4 - As funções de provedor **podem ser** remuneradas nos termos do disposto em regulamento do **conselho geral**.

Artigo 63.º-A

Competências dos fisioterapeutas

1 – Os fisioterapeutas aplicam a ciência da fisioterapia em todas as áreas que envolvem o sistema do movimento e a funcionalidade, nos quadros cinesiológico e patocinesiológico, e atuam na promoção da saúde e na educação para a saúde, na redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.

2 - Os fisioterapeutas têm competência para, em contexto de consulta, realizar os atos de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.

3- No âmbito da intervenção, o fisioterapeuta prescreve, aplica e monitoriza a terapia pelo movimento, a atividade física e o exercício físico, incluindo o exercício terapêutico dirigido em especial à dor e/ou disfunção e o exercício clínico dirigido às populações portadoras de doença; a terapia manual, incluindo a manipulativa; a terapia física, incluindo meios eletrofísicos, mecânicos e naturais; e outras intervenções suportadas na ciência da fisioterapia, incluindo recursos tecnológicos e de inovação.

4 - O fisioterapeuta educa, orienta e aconselha visando a otimização do sistema do movimento e a adoção de estilos de vida saudáveis, com repercussão na funcionalidade, otimização da atividade e da participação da pessoa.

5 - São ainda atos específicos do fisioterapeuta:

- a) a realização de perícias e elaboração de pareceres técnico-científicos;**
- b) atividades de orientação e supervisão clínica e comunitária;**
- c) atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, consultoria e gestão;**
- d) atividades de colaboração na definição de planos de ação, gestão e planeamento em saúde, nomeadamente, Planos Nacional, Regional, Local e Municipal de Saúde.**

6 - O disposto nos números anteriores constituem atos expressamente reservados aos fisioterapeutas, por razão imperiosa de interesse público de segurança e integridade física do cidadão, deles se excluindo da sua prática, pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

Jorge Galveias

Pedro Frazão